



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.000024/2010-02
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-03.053 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO QUE VISA DISCUTIR A MULTA. PROCESSO ONDE NÃO FOI IMPOSTA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA.

Não há correlação lógica entre as questões trazidas no recurso interposto e a matéria tratada na autuação quando a Recorrente pleiteia a improcedência da multa de autuação em que não houve a incidência desta.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrada em 02/03/2010, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e da contribuição incidente sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, inclusive a competência 13/2006.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 309/320) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, ao analisar o presente caso (fls. 322/331), julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) o auto de infração encontra-se revestido das formalidades legais; (ii) são segurados obrigatórios do regime geral de previdência o servidor público ocupante de cargo em comissão e os contribuintes individuais; e (iii) não há a necessidade de nova produção de provas.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 335/339) argumentando que: (i) deve ser aplicada a multa trazida pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009; (ii) a multa aplicada não pode ter caráter confiscatório; e (iii) deve ser aplicada a multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, reduzindo-se o valor de 75% para 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente argumenta que: (i) deve ser aplicada a multa trazida pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009; (ii) a multa aplicada não pode ter caráter confiscatório; e (iii) deve ser aplicada a multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, reduzindo-se o valor de 75% para 20%.

Ocorre que, como é possível verificar no auto de infração (fl. 01), no Discriminativo do Débito –DD (fls. 05/11) e nos Fundamentos Legais do Débito (fls. 16/17), não houve a imposição de multa sobre os créditos tributários exigidos na presente autuação, não merecendo acolhida, portanto, o recurso apresentado, por ausência de correlação lógica.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues